SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012265-12.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento

Requerente: Bruna Barachat Omari - Me

Requerido: Mrv Engenharia e Participacoes S.a.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Bruna Barachat Omari – ME moveu ação de cobrança, conforme emenda de folhas 48/50, o pagamento, pela ré MRV Engenharia e Participações S/A, do montante identificado na nota fiscal de folha 15, relativo a serviços de pintura que a autora teria prestado para a ré em obra em Ribeirão Preto, no valor total de R\$ 6.559,70.

Sustentou a ré, em contestação, ausência de interesse processual, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, e, no mérito, que essa nota foi quase que integralmente paga, tendo sido feitos pagamentos no valor total de R\$ 6.103,15 (conforme folha 123), sendo que a diferença de R\$ 456,55 foi retida para cobrir prejuízos deixados pela autora, como encargos trabalhistas que seriam de responsabilidade desta e foram suportados pela ré.

A autora ofereceu réplica.

Em audiência, foram colhidos depoimentos pessoais e ouvidas testemunhas.

É o relatório. Decido.

Afasta-se a preliminar de ausência de interesse processual, porque baseada em alegação que, na realidade, é de mérito, qual seja, o pagamento, típica alegação de fato extintivo do direito do autor, sem pertinência com o interesse de agir.

Afasta-se a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, vez que os documentos referidos pelo réu não são indispensáveis, tratando-se isso sim de meio de prova.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Ingresso no mérito para acolher em parte a ação.

Cabe frisar, inicialmente, que a presente ação, após a emenda à inicial de folhas 48/50, passou a ter como objeto apenas o contrato relativo à prestação de serviços (listados às folhas 140, e referidos na nota fiscal de folha 15) no empreendimento denominado Parque Reino da Escócia, em Ribeirão Preto – SP, cujo instrumento consta às folhas 130/146, de modo que os documentos relacionados a outras obras, como a Parque Avalon (Araraquara - SP) ou Parque Chapada do Horizonte (Várzea Grande – MT), são irrelevantes.

O valor de R\$ 6559,70, que está sendo cobrado, diz respeito à somatória do saldo de medição com o saldo de retenção, mencionados no documento de folha 302 e que inicialmente eram, de fato, devidos.

Ocorre que, ultimada a instrução, verificamos que esse crédito foi substanciamente reduzido, porque houve, de comum acordo entre as partes e com autorização contratual, o pagamento substancial do montante devido, diretamente aos funcionários da autora, para quitar créditos trabalhistas destes.

Com efeito, estão comprovados os pagamentos feitos diretamente pela ré aos funcionários Antonio Joziel Sousa dos Reis, José Francisco Reis Sousa, José Rosalvo Rodrigues da Silva, João Batista Ribeiro, Joel Ferreira de Almeida, e Paulo Davalo, respectivamente às folhas 267/273 (R\$ 770,06), 274/279 (R\$ 862,06), fls. 280/285 (R\$ 1647,74), 286/291 (R\$ 1647,74), 292/296 (R\$ 770,06), e 309/320 (R\$ 11,91), somando os R\$ 5709,57 indicados às folhas 297/298 e 302.

A efetivação desses pagamentos, com a concordância da autora, foi confirmada pela testemunha arrolada pela própria autora, ouvida à folhas 517 (ainda que a referida testemunha tenha se confundido no que diz respeito ao modo pelo qual se deram os pagamentos, pensando que tivesse sido por dinheiro e não ordem de pagamento).

O pagamento, feito pela ré aos funcionários da autora, é autorizado pela Cláusula

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

10.3.1 do contrato, folha 135:

"A contratada autoriza a contratante, desde já, a promover o pagamento e/ou acerto rescisório de seus empregados em seu nome, caso a contratada, por qualquer motivo, deixe de prestar serviços a contratante sem aviso prévio e/ou por qualquer motivo deixe de pagar os salários e/ou as verbas rescisórias a seus empregados, podendo, para tanto, utilizar-se do saldo de medição e saldo de retenção para tal fim, sendo que nesta hipótese, ficam as quites até o limite do valor utilizado, para todos os fins de direito".

Deduzindo-se esses valores pagos, temos que remanesce, em favor da autora, um crédito de R\$ 6559,70 - R\$ 5709,57 = R\$ 850,13.

Não foi comprovada pela ré qualquer justificativa para a retenção dos R\$ 850,13, ao menos no que diz respeito a esse contrato, relativo ao Parque Reino da Escócia, de maneira que o montante deverá ser pago.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a ré a pagar à autora R\$ 850,13, com atualização monetária desde a propositura da ação pela Tabela do TJSP, e juros moratórios desde a citação de 1% ao mês.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 07 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA